



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003043-13.2016.2.00.0000**

Requerente: **MICHEL MASCARENHAS SILVA e outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN**

### **EMENTA:**

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO DE DESEMPATE. PREVALÊNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO.

1. Análise dos critérios utilizados para aferição e estabelecimento da ordem de antiguidade dos juízes substitutos, notadamente na ocorrência de empate entre aqueles que, aprovados no mesmo concurso de ingresso, tomaram posse e entraram em exercício na mesma data.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho: inexistente norma nacional a reconhecer o tempo de serviço público em geral ou no Estado como critério válido de desempate na promoção de magistrado. Conforme o disposto na Constituição da República (art. 93, inciso I), o nascedouro da relação jurídico-administrativa entre o Tribunal e os magistrados aprovados no mesmo concurso público ocorrerá com precedência daqueles que obtiveram melhor colocação no certame.

3. A LOMAN preceitua que a antiguidade do magistrado será apurada na entrada, e apenas no caso de empate deverá o tribunal proceder à verificação do juiz mais antigo na carreira (artigo 80, I, §1º).

4. A interpretação sistemática das normas em referência - Lei de Organização Judiciária Estadual, LOMAN e CF - permite concluir que o magistrado melhor classificado no concurso e empossado com preferência, terá ingressado há mais tempo na carreira, ainda que ínfima a diferença temporal entre a posse de um candidato e outro.

5, Alinhando essa sistemática ao disposto na norma impugnada, que estabelece a antiguidade na carreira como primeiro critério para desempate, tem-se que a ordem de classificação no concurso é a melhor forma de definir

a antiguidade na carreira para os juízes substitutos, preferencialmente ao critério da idade, considerado válido pelo STF para solução de sucessivos empates (ADI 4462/TO).

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que reordene a lista de antiguidade dos juízes substitutos empossados no dia 15/04/2016, com observação da prevalência do critério de classificação no concurso para desempate, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 5 de outubro de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Rogério Nascimento, André Godinho, Henrique Ávila e Maria Tereza Uille. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Presidente Cármen Lúcia, Valdetário Andrade Monteiro e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho, da Justiça do Trabalho e do Ministério Público Estadual.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003043-13.2016.2.00.0000**

Requerente: **MICHEL MASCARENHAS SILVA e outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN**

## RELATÓRIO

O presente Procedimento de Controle Administrativo foi proposto por **Michel Mascarenhas Silva, Ana Paula Barbosa dos Santos Araújo Nunes, Daniel José Mesquita Monteiro Dias** e outros, todos Juízes de Direito Substitutos do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJRN**, ora requerido, por meio do qual se insurgem contra a organização da lista de antiguidade estabelecida para os processos de promoção.

Informam que o Tribunal requerido fez publicar no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07.06.2016 a lista de antiguidade dos Juízes de Direito apurada até o dia 03.05.2016, sendo a referida listagem editada com base no artigo 77 da Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que estabelece que *“a antiguidade entre juízes na mesma entrância e com o*

*mesmo tempo de exercício da magistratura naquele Tribunal deve ser apurada com base na **antiguidade no serviço público em geral e na idade***”.

Os Requerentes relatam que integram um grupo de 40 (quarenta) magistrados aprovados no mesmo concurso público e empossados no dia 15.04.2016. Diante da peculiaridade retro, informam que todos os atuais Juízes Substitutos em exercício se encontram empatados quanto ao critério de antiguidade na carreira, em razão da nomeação e posse na mesma data.

A par disso, sustentam que o presente procedimento tem por objetivo a prevalência da ordem de classificação/aprovação do concurso de ingresso na carreira como critério de desempate, em detrimento do maior tempo de serviço público e da idade. Argumentam que a manutenção da lista ora impugnada tem como fundamento a aplicação de critérios não previstos na Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), cuja norma não pode ser modificada por legislação estadual, conforme disposto no artigo 93 da Constituição da República.

Aduzem que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual *“compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos cargos”*, razão pela qual consideram inconstitucionais os critérios de desempate adotados na referida Lei Estadual. Sustentam que, apesar da redação da LOMAN não solucionar todas as controvérsias, não pode a lei estadual se imiscuir na competência do legislador constitucional complementar. Citam precedente do STF no sentido de manter decisão anteriormente proferida por este Conselho que, por sua vez, determinou a necessária observância da classificação no concurso público como critério para desempate da antiguidade entre magistrados da mesma entrância e que tiveram exercício na mesma data. (MS n.º 28.494, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02.09.2014).

Os Requerentes consideram que a antiguidade entre magistrados deve ser aferida em razão do tempo no cargo, que deve ser verificado a partir do momento em que ingressam nos quadros do respectivo tribunal, sendo que, em caso de posse e exercício no mesmo dia, dever-se-ia adotar a ordem de classificação no concurso como critério de desempate, conforme precedentes do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Pelos fatos e fundamentos expostos, solicitam a concessão de medida **liminar** para que o TJRN reordene a lista de antiguidade dos juízes substitutos empossados no dia 15.04.2016, com observância de critério de desempate que considere a ordem de classificação final do respectivo concurso público de ingresso na carreira. Alternativamente, pedem que o Tribunal se abstenha de utilizar a mencionada lista para promoção de seus magistrados até o julgamento do presente PCA. No **mérito**, pretendem a confirmação do provimento cautelar solicitado.

Quando da inicial análise, que ocorreu em 29.06.2016 (Decisão - Id n.º 1977971), a medida de urgência requerida foi parcialmente deferida para determinar ao Tribunal que se abstenha de utilizar a lista de antiguidade para promoção dos Juízes de Direito Substitutos,

publicada no dia 07.06.2016, até conclusão definitiva deste expediente.

Ato contínuo, o **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJRN** apresentou pedido de reconsideração (Id n.º 1983116). Aduziu que a decisão liminar estendeu seus efeitos a toda a lista de antiguidade, ocasionando o impedimento de utilização do referido documento para qualquer movimentação na carreira. Requereu, assim, que a decisão deste Conselho se limitasse à utilização da lista de antiguidade apenas para os 40 (quarenta) juízes substitutos do TJRN.

Regularmente notificados, os Requerentes apresentaram concordância com os termos solicitados pelo Tribunal (Id n.º 1993444).

Em continuação, a **Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte – AMARN** solicitou sua habilitação no feito, como terceira interessada, sendo a pretensão deferida. Defendeu a modulação dos efeitos da liminar, para que a suspensão da movimentação na carreira de todos os magistrados ficasse adstrita aos juízes substitutos empossados em 2016 (Id nº 2004301).

A Decisão Liminar foi posteriormente referendada pelo Plenário deste Conselho quando da sessão virtual do dia 12.08.2016, cujo Acórdão foi publicado no DJ-e nº 142/2016, em 16/08/16, pág. 38-40 (Id n.º 2005216).

Posteriormente, os magistrados **Pedro Paulo Falcão Júnior, Edilson Chaves de Freitas, Tathiana Freitas de Paiva Macedo e outros**, também juízes substitutos do TJRN, solicitaram habilitação nos autos (Id nº 2010013). Na oportunidade, sustentaram que, como critério de desempate em caso de posse e exercício no mesmo dia, deve o Tribunal adotar o tempo de serviço no cargo de magistrado, mesmo quando exercido em Tribunal diverso (de outro Estado da Federação), considerando o caráter nacional da magistratura; persistindo o empate, defenderam a aplicação da ordem de classificação no concurso ou a idade, nesta ordem.

Quando da **Decisão Monocrática** proferida em 30.08.2016, por considerar que a matéria já fora objeto de análise neste Conselho (PCA n.º 3467-26.2014, e outros) e no Supremo Tribunal Federal (MS n.º 28.494), os pedidos formulados na inicial foram julgados parcialmente procedentes para determinar ao TJRN que *“reordene a lista de antiguidade dos juízes substitutos empossados no dia 15/04/2016, adotando como critério de desempate, no caso de posse e exercício no mesmo dia, a classificação final do concurso para ingresso na carreira”* (Decisão Id n.º 2015206).

Contra a decisão supra, os magistrados **Pedro Paulo Falcão Júnior, Edilson Chaves de Freitas, Tathiana Freitas de Paiva Macedo e outros**, anteriormente habilitados como terceiros interessados, interuseram **RECURSO ADMINISTRATIVO** (Id n.º 2018377), com apresentação inicial de *“pedido de reconsideração”* da decisão recorrida. Pleitearam a reforma parcial da decisão impugnada para que o Tribunal adote *“como primeiro critério de desempate, no*

*caso de posse e exercício no mesmo dia (na entrância), a antiguidade na carreira, considerando o caráter nacional da magistratura, de forma a se observar o tempo de magistratura exercido em outros Estados da Federação”.*

O magistrado **Francisco Pereira Rocha Júnior**, ao tempo em solicitou sua habilitação nos autos como terceiro interessado, interpôs diverso Recurso Administrativo (Petição - Id n.º 2027933). Em suas razões recursais arguiu a necessidade de aplicação de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4462, cuja decisão foi publicada em 14.09.2016, para considerar válido o critério da **idade** como elemento para desempate entre os magistrados.

A Sr.<sup>a</sup> **Ingrid Raniele Farias Sandes**, Juíza de Direito Substituta do TJRN, também solicitou sua habilitação no feito (Id n.º 2030877), ao tempo que apresentou QUESTÃO DE ORDEM. Pugnou, igualmente, pela reconsideração da decisão monocrática aqui exarada, por considerar que o Supremo Tribunal Federal publicou recente decisão nos autos da ADI n.º 4462/TO, em que reconhece a constitucionalidade da adoção da idade como critério de desempate. Assim, considerando que na Lei de Organização Judiciária do Rio Grande do Norte consta a previsão da idade como um dos critérios de desempate para aferição da antiguidade dos magistrados (art. 77), pugnou pela reconsideração da decisão primeira.

Regularmente notificados, os Requerentes apresentaram **contrarrazões** ao recurso administrativo (Id n.º 2034048). Reafirmaram a tese de que a ordem de classificação no concurso de ingresso estabelece, na verdade, a própria ordem cronológica de início do exercício dos magistrados, sendo, portanto, anterior a qualquer outro critério de desempate, *“visto que incide em momento imediatamente posterior ao tempo de serviço na entrância respectiva”*. Sustentaram, ainda, que a Suprema Corte, mesmo reconhecendo a idade como critério de solução para os sucessivos empates, pacificou o entendimento de que a classificação no concurso é o critério que melhor se adequa ao princípio da isonomia.

Diante do posicionamento adotado pela Suprema Corte nos autos da ADI n.º 4462, em 02.06.2017 a Decisão Monocrática foi **parcialmente reconsiderada** para reputar hígido o critério da idade inserto no art. 77, alínea ‘c’, da Lei de Organização Judiciária do Rio Grande do Norte (Decisão Id n.º 2198106).

Inconformados, os magistrados **Demétrio Demerval Trigueiro do Vale Neto, Ana Paula Barbosa dos Santos Araújo Nunes, Daniel José Mesquita Monteiro Dias** e outros interpuseram **RECURSO ADMINISTRATIVO** (Id n.º 2204125) no dia 09.06.2017. Defendem que *“o que se aponta neste Procedimento é a inconstitucionalidade e a ilegalidade de o critério da idade se sobrepor à classificação em concurso público recém realizado”*. Aduzem que, em inúmeras oportunidades, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a classificação do concurso público é o critério de desempate que melhor se adequa ao princípio da isonomia, à

Constituição Federal e à LOMAN. Alegam que, de acordo com o art. 93, inciso I da Constituição Federal, o ingresso na magistratura se dá por meio de concurso público e é a classificação deste que determinará a ordem de nomeação.

Em resposta ao Recurso Administrativo, os magistrados **Francisco Pereira Rocha Júnior e Ingrid Raniele Farias Sandes** apresentaram **contrarrazões**, respectivamente Id n.º 2206527 e Id n.º 2206671.

**Pedro Paulo Falcão Júnior, Tathiana Freitas de Paiva Macedo e Adriano da Silva Araújo** interpuseram, no dia 16.06.2017, **Recurso Administrativo** (Id n.º 2207989) visando a reforma da decisão reconsiderada. Pretendem a revisão da lista de antiguidade em relação aos magistrados substitutos que ingressaram na carreira a partir de 15.04.2016, respeitando o tempo de magistratura anterior daqueles que já exerciam a judicatura em outro Estado da Federação.

**Diego Costa Pinto Dantas e José Ronivon Benjamin de Lima** propuseram **Questão de Ordem** no dia 02.08.2017 (Id n.º 2234602), para apresentar premissas acerca da reconsideração da decisão monocrática proferida, em razão dos interesses coincidentes. Os magistrados defendem que *“a questão não é de constitucionalidade da idade, ainda quando prevista em lei de organização judiciária local, mas de prevalência da classificação do concurso como critério constitucionalmente estabelecido no art. 93, I da Constituição”*. Pugnaram pela reforma da decisão atacada, para manutenção da decisão anteriormente proferida, que pontuou pela aplicação da ordem de classificação no concurso como critério prevalente para desempate.

Os magistrados **Natália Modesto Torres de Paiva e outros** apresentaram nova manifestação (Id n.º 2251572) para reiterar pedido de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, ao argumento de que o TJRN iniciou os procedimentos para promoção dos juízes substitutos.

Por seu turno, os magistrados Pedro Paulo Falcão Júnior e Tathiana de Paiva Macedo informaram nos autos (Id n.º 2252709) que *“não existe nenhum edital de promoção aberto aos juízes substitutos integrantes dos quadros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte”*.

Igual informação foi apresentada pelo magistrado Francisco Pereira Rocha Júnior (Id n.º 2255158). Pugnou, assim, pelo indeferimento do efeito suspensivo e pela remessa do feito para julgamento em sessão virtual.

É o relatório.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003043-13.2016.2.00.0000**

Requerente: **MICHEL MASCARENHAS SILVA e outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN**

### VOTO

Inicialmente, considerando a evidente feição recursal encartada na denominada “*questão de ordem*” formulado pelos magistrados Diego Costa Pinto Dantas e José Ronivon Benjamin de Lima, **não conheço do pedido formulado junto ao Id n.º 2234602, em razão da apresentação fora do prazo regimental.**

Pende, contudo, de análise os Recursos Administrativos interpostos pelos demais magistrados: Demétrio Demerval Trigueiro do Vale Neto, Ana Paula Barbosa dos Santos Araújo Nunes, Daniel José Mesquita Monteiro Dias e outros (Id n.º 2204125), e, ainda, Pedro Paulo Falcão Júnior, Tathiana Freitas de Paiva Macedo e Adriano da Silva Araújo (Id n.º 2207989).

A questão debatida no presente procedimento envolve a análise dos critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN, constantes da respectiva Lei de Organização Judiciária (Lei Complementar n.º 165/99), para **definição da ordem de antiguidade dos Juízes de Direito Substitutos, que, em razão da aprovação no mesmo concurso público, tomaram posse e entraram em exercício no mesmo dia.**

Os Requerentes se insurgiram, inicialmente, contra lista de antiguidade publicada pelo TJRN em 07.06.2016 e que, por força do disposto no artigo 77 da Lei de Organização Judiciária, adotou sucessivamente como critério de desempate **(i) a antiguidade na carreira, (ii) a antiguidade no serviço público em geral e (iii) a idade.**

Os mencionados critérios são assim registrados na legislação estadual:

## LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - TJRN

(Lei Complementar n.º 165/99)

*“Art. 77. A antigüidade, para efeito de promoção e acesso, é entendida como o tempo de efetivo exercício na respectiva entrância, servindo como critério de desempate, sucessivamente:*

- a) a antigüidade **na carreira**;*
- b) a antigüidade **no serviço público em geral**;*
- c) a **idade**”.*

Conforme acima relatado, após observação do entendimento sedimentado neste Conselho e no Supremo Tribunal Federal, foi consignado que o cotejo das normas da Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN) com o dispositivo impugnado demonstra inexistir norma nacional a reconhecer o tempo de serviço público em geral como critério de desempate válido para a promoção de magistrado por antigüidade.

Na oportunidade, foi pontuado que a antigüidade deve ser observada na carreira e não no serviço público genericamente considerado, pois relevante o tempo de atividade judicante, ou seja, a experiência como magistrado efetivamente. A antigüidade na carreira, prescrita no artigo 80, §1º, inciso I, da LOMAN, pressupõe experiência no ofício judicante, quer dizer, labor prestado na judicatura.

A fundamentação aqui delineada foi extraída de decisão cautelar da própria Suprema Corte, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4042**. Na oportunidade, o Ministro GILMAR MENDES assentou a tese de que *“o tempo de serviço público não entra, para nenhum efeito, em antigüidade na carreira”* (trecho do Acórdão).

Consentâneo à decisão supra, o Plenário deste Conselho tem entendido não ser possível adotar o tempo de serviço público, em geral ou mesmo no Estado, como critério de desempate entre magistrados (CNJ - PCA - 0006156-77.2013.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 203ª Sessão - j. 03/03/2015).

Registre-se, porém, que não se observa nas razões recursais qualquer insurgência em desfavor da decisão acima exposta, que afastou o critério de desempate consubstanciado na *“antigüidade no serviço público em geral”*, constante da alínea ‘b’ do art. 77 da Lei Complementar n.º 165/99 do Estado do Rio Grande do Norte.

Os recorrentes questionam, pontualmente, a aplicação do critério *“idade”* dos magistrados, estabelecida na legislação estadual, **(i)** como elemento válido para definição da ordem de antigüidade; bem ainda, **(ii)** sua aplicação de forma preponderante à própria ordem de classificação no concurso público de ingresso na carreira.

Em inicial abordagem, a **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** assegura que o ingresso na carreira, no cargo inicial de juiz substituto, deve ocorrer mediante concurso público de provas e títulos. Apesar de destacar que caberá à lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dispor sobre o Estatuto da Magistratura, a norma constitucional é suficientemente clara em determinar que, **nas nomeações, deverá o Tribunal obedecer obrigatoriamente a ordem de classificação** no respectivo concurso público.

Vejamos:

### CONSTITUIÇÃO

*“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - **ingresso na carreira**, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e **obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;**”*

Como se evidencia, a Constituição impõe a obrigatoriedade de o Tribunal seguir a ordem de classificação dos candidatos aprovados quando das respectivas nomeações. Estabelece, assim, que o **nascedouro da relação jurídico-administrativa** entre o Tribunal e os magistrados aprovados no mesmo concurso público ocorrerá com precedência daqueles que obtiveram melhor colocação no certame.

Essa orientação levou a Suprema Corte a editar a Súmula n.º 15, para estabelecer que *“dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”*, adotando, assim, a tese de que, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração pode até escolher o momento no qual se realizará a nomeação; contudo, não poderá convocar os candidatos de forma aleatória, sem observação da ordem de classificação.

Nesse contexto, a nomeação do candidato melhor colocado na ordem de classificação deve ocorrer com prioridade àquele com classificação inferior; podendo a Administração até realizar os respectivos atos em dias distintos, mas sempre com observação da ordem de classificação dos candidatos.

A **LOMAN** acentua, por sua vez, que **a antiguidade do magistrado será apurada na entrância**, e apenas no caso de haver empate deverá o tribunal proceder à verificação do juiz mais antigo na carreira (artigo 80, I, §1º), o que pressupõe a experiência no ofício judicante, pois

considera o labor prestado na judicatura e a efetiva experiência como magistrado.

Eis o dispositivo:

LOMAN

*“Art. 80 - **A lei regulará o processo de promoção**, prescrevendo a observância dos critérios **ele antigüidade e de merecimento**, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.*

*§ 1º - **Na Justiça dos Estados:***

*I - **apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento**, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; **havendo empate na antigüidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;**”*

A Lei Orgânica da Magistratura, como se observa, estabelece o elemento “TEMPO” como aquele a prevalecer na ocorrência de um possível empate entre magistrados que tomaram posse e entraram em exercício, na mesma entrância, no mesmo dia, pois expressamente registra que “*terá precedência o Juiz mais antigo na carreira*”.

Ocorre, porém, que a LOMAN, em nenhum momento, delimita o critério temporal como sendo dia, mês ou ano; estabelece apenas a precedência do magistrado mais antigo na carreira.

Sobremaneira, a **interpretação sistemática** das normas em referência - Lei de Organização Judiciária Estadual, LOMAN e CF – permite concluir que o magistrado melhor classificado no concurso, empossado preferencialmente, terá ingressado há mais tempo na carreira, **ainda que ínfima a diferença temporal entre um candidato e outro**. São premissas da conclusão retro: 1) ter a Constituição Federal determinado a observância da ordem de classificação no concurso público para as respectivas nomeações, 2) e ter a LOMAN estabelecido apenas o elemento “tempo” como critério de desempate, na entrância, sem delimitação outra – dia, mês ou ano - que pudesse caracterizar o efetivo empate entre os candidatos.

Alinhando essa interpretação ao disposto no art. 77, alínea ‘a’, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que estabelece “*a antigüidade na carreira*” como primeiro critério para desempate, tem-se que a ordem classificação no concurso é a melhor forma de aquilatar a antigüidade entre os **juízes substitutos**, que, em razão da aprovação no mesmo concurso público, tomaram posse e entraram em exercício na mesma data, como no presente caso.

Por evidente, **o magistrado mais antigo é aquele cujo prelúdio da relação jurídico-administrativa foi inicialmente estabelecida**, por força de sua nomeação e posse preferenciais.

Progressões posteriores, quando o magistrado passar a compor nova entrância, deverão ser objeto de necessária avaliação pelo próprio Tribunal, com ponderação dos elementos de cada caso concreto, em caso de empate no tempo de serviço na entrância.

Cumprе ressaltar, ademais, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4462/TO**, publicada em 14.09.2016, que, apesar de concluir pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de Organização Judiciária do Estado de Tocantins (art. 78, § 1º, incisos III e IV – Lei Complementar n.º 10/1996), reconheceu válida a adoção do **critério da idade** para solução dos sucessivos empates.

Segue a ementa do respectivo julgado:

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 78, § 1º, INCS. III, IV E V, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 10/1996. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NA MAGISTRATURA TOCANTINENSE. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – LOMAN. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO OU DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VALIDADE DA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE IDADE PARA DESEMPATE: PRECEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, § 1º, INCS. III E IV, DA LEI COMPLEMENTAR TOCANTINENSE N. 10/1996”.**

(ADI 4462, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 13-09-2016 PUBLIC 14-09-2016)

No julgamento da citada ADI, cujos dispositivos impugnados são semelhantes aos da Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, o STF verificou “(...) *inexistir norma nacional a reconhecer o tempo de exercício de serviço público no Estado e o tempo de serviço público em geral como critério válido para promoção de magistrado por antiguidade*”. Não obstante, considerou válida regra regimental que prevê como solução para sucessivos empates a ocupação da vaga pelo mais idoso.

Analisando detidamente as razões que fundamentaram a decisão supra, (1) verifica-se ter o Supremo utilizado como fundamento precedente da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence em demanda envolvendo **promoção por merecimento** no âmbito da **Justiça Federal** (MS n.º 24.509/DF); (2) não se observa ter o STF realizado qualquer ponderação ou juízo de valor acerca da preponderância de um ou outro critério, da idade do magistrado em detrimento da ordem de classificação no concurso público, ou vice-versa.

Entretantes, não foi esta a abordagem realizada.

Sobremaneira, a Suprema Corte foi provocada para exame da constitucionalidade do dispositivo em referência, sua viabilidade e aplicabilidade no mundo jurídico, de forma geral. Neste enfoque, considerou que o critério da idade, dado subjetivo dos candidatos, não é ofensivo ao princípio da razoabilidade.

Relevante observar que o próprio Supremo Tribunal Federal, posteriormente demandado para análise de semelhante caso (**MS n.º 34.076/DF - 16.11.2016**), ou seja, mesmo realizando ponderação sobre os efeitos da decisão exarada nos autos da ADI n.º 4462/TO, acima abordada, **asseverou a prevalência do critério de classificação no concurso**, para desempate entre juízes cuja posse tenha ocorrido na mesma data.

Cite-se a ementa do julgado:

*“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE EXAMINOU A VALIDADE DA **LISTA DE ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS ELABORADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. 1. Ao invalidar ato administrativo concreto do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – elaboração de lista de antiguidade, para fins de concursos de remoção e promoção -, que não observara a preponderância do critério de classificação no concurso de ingresso na magistratura, para desempate entre juízes com posse ocorrida na mesma data, a autoridade impetrada atuou dentro dos limites de suas atribuições constitucionais de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e de controlar a atuação administrativa do Judiciário (art. 103-B, § 4º, I e II, da Carta Magna). 2. O exame da validade da lista de antiguidade de magistrados elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à luz de critério extraído dos arts. 93, I, da Magna Carta e 80, § 1º, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em absoluto se confunde com o controle de constitucionalidade do art. 129 da Lei Complementar estadual pernambucana n.º 100/2007 (Código***

de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco). Admitida, por outro lado, a remissão a julgados desta Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, a título de reforço na fundamentação de decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. 3. **Não está eivado de ilegalidade ou abusividade ato do CNJ que, calcado nos arts. 93, I, da Constituição da República e 80, § 1º, I, da Lei Complementar nº 35/1979, determina a observância da ordem de classificação no concurso de ingresso na magistratura, como critério preponderante de desempate, na elaboração de lista de antiguidade, entre juízes cuja posse tenha ocorrido no mesmo dia.** Nesse sentido decidiu esta Turma, ao julgamento do MS 28.494, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. 4. Não há afronta aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, pois o ato impugnado não alcança remoções e promoções já aperfeiçoadas. 5. *Segurança denegada*”.

(MS 34076, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 14-11-2016 PUBLIC 16-11-2016)

No julgamento do supramencionado Mandado de Segurança, a Primeira Turma da Suprema Corte reafirmou tese assentada pelo Ministro LUIZ FUX em anterior precedente (MS n.º 28.494), para considerar que, embora a ADI n.º 4462/TO tenha admitido que norma estadual fixe critério etário de desempate, *“tal compreensão em absoluto infirma o ato ora impugnado”*, que assegura a prevalência do critério de classificação no concurso.

Cite-se trecho do julgado em análise:

#### **MS n.º 34076/DF**

*“Embora o precedente acima transcrito, em linha com o estabelecido no art. 77, § 5º, da Magna Carta, admita que norma estadual fixe critério etário de desempate, na apuração da antiguidade de magistrados, tal compreensão em absoluto infirma o ato ora impugnado, que, com apoio nos arts. 93, I, da Constituição da República e 80, § 1º, I, da Lei Complementar nº 35/1979, asseverou **a prevalência** do critério de classificação no concurso, para desempate entre juízes cuja posse tenha ocorrido na mesma data.*

*Registro, ainda, que, no MS 28.494, writ análogo ao presente, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, esta Primeira Turma denegou a segurança, à compreensão de que não eivado de ilegalidade ou abusividade ato do Conselho Nacional Justiça que, calcado em interpretação dos arts. 93, I, da*

*Constituição da República e 80, § 1º, I, da LC nº 35/1979, determinou a observância da ordem de classificação no concurso de ingresso na magistratura, **como critério preponderante de desempate**, na elaboração de lista de antiguidade, entre juízes cuja posse tenha ocorrido no mesmo dia”.*

(Trecho do Acórdão)

Por fim, quanto ao questionamento formulado pelos Juízes **Pedro Paulo Falcão Júnior, Edilson Chaves de Freitas e outros** (Id nº 2010013 - terceiros interessados), que pretendem a adoção, como critério de desempate, do tempo de magistratura exercida em outro Tribunal, registre-se que, além do requerimento não fazer parte do objeto formulado na inicial, é assente neste Conselho a tese segundo a qual não seria possível estender o cômputo do período de antiguidade de um ente federativo a outro.

Precedentes neste sentido:

*“RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. **APROVEITAMENTO DE TEMPO NA CARREIRA EXERCIDO EM TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

*I. Reconhecimento de período em que exerceu a magistratura em outra unidade da federação, para fins de antiguidade. Precedentes no sentido de que os quadros da magistratura dos Estados não se comunicam. **A contagem do tempo de serviço na magistratura não pode se estender de uma unidade federativa à outra para efeito de antiguidade.***

*II. Ausência nas razões recursais de elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática.*

*III. Recurso conhecido. Desprovido”.*

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004422-28.2012.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).

*“RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. MAGISTRADO QUE PRETENDE **CONTAGEM DO TEMPO DE MAGISTRATURA EM OUTRO ESTADO** PARA FINS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.*

1. O disciplinamento da matéria, lacunosa na legislação, fica a cargo dos Tribunais, dentro de sua autonomia administrativa (Art. 96, CF).

2. **Os quadros da magistratura dos Estados não se comunicam, de sorte que a contagem do tempo de serviço na magistratura de outro Estado para efeito de antiguidade não pode ser imposta.**

3 *Recurso improvido.*”

(CNU - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006698-37.2009.2.00.0000 - Rel. MARCELO NOBRE - 116ª Sessão - j. 09/11/2010).

Assim, objetivando afastar dúvida quanto à definição de preponderância de um ou outro critério, deve a pretensão recursal ser parcialmente acolhida para o fim de determinar ao Tribunal requerido que reordene a lista de antiguidade dos juízes substitutos empossados no dia 15.04.2016, com **observação da prevalência do critério de classificação no concurso** para desempate entre juízes substitutos cuja posse tenha ocorrido na mesma data. Mantida, porém, a validade do critério da idade para solução de subseqüentes empates.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **conheço e dou parcial provimento** ao Recurso Administrativo interposto junto ao Id n.º 2204125 para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que **reordene a lista de antiguidade dos juízes substitutos empossados no dia 15.04.2016, com observação da prevalência do critério de classificação no concurso para desempate**, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro **Carlos Levenhagen**

Relator

Brasília, 2017-10-23.



Assinado eletronicamente por: **MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE**

**23/10/2017 17:30:09**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2288292**



17102317300902100000002198425